



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600347-24.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600347-24.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO VEREADOR, DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO

Representantes do(a) ASSISTENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) ASSISTENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CANDIDATO A VEREADOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE CUSTEIO PELA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA. DILIGÊNCIA ESPECÍFICA. PRAZO PRORROGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. EXAME SUBSIDIÁRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE RELEVANTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, em razão da ausência de comprovação dos serviços advocatícios e contábeis vinculados à campanha. O recorrente, embora especificamente intimado e beneficiado com a prorrogação do prazo de diligência, limitou-se a alegar que os serviços haviam sido contratados e pagos pela candidatura majoritária, sem apresentar os documentos correspondentes antes da sentença. Em sede recursal, juntou nota fiscal relativa aos serviços advocatícios e, posteriormente, documentos extraídos da prestação de contas da candidatura majoritária, requerendo a aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o pagamento de serviços advocatícios e contábeis por outra candidatura constitui doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato beneficiário; (ii) estabelecer se a alegação de custeio pela candidatura majoritária, desacompanhada de comprovação durante a instrução, afasta a irregularidade; (iii) determinar se documentos apresentados após a sentença podem ser conhecidos para sanar a falha e modificar o julgamento das contas; e (iv) verificar se a irregularidade admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários advocatícios e contábeis relacionados à campanha constituem gastos eleitorais, ainda que sejam excluídos do limite de gastos.

4. O pagamento desses serviços por pessoa física, partido ou outro candidato não constitui doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, por expressa disposição do art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A exclusão da natureza de doação estimável não dispensa o candidato beneficiário de comprovar, no momento processual adequado, quem contratou os serviços, quem assumiu a obrigação, como ocorreu o pagamento e de que modo a despesa foi registrada na prestação de contas do responsável pelo desembolso.

6. A intimação específica para esclarecimento da ocorrência, seguida do deferimento da prorrogação requerida pelo próprio prestador, assegura oportunidade efetiva de saneamento e impede a apresentação injustificada da documentação somente após a sentença.

7. Os documentos apresentados em fase recursal submetem-se à preclusão quando já existiam durante a instrução, o prestador foi previamente intimado a juntá-los e não demonstra impedimento legítimo ou circunstância excepcional que justifique a apresentação tardia.

8. O princípio da verdade material não afasta a disciplina das fases processuais nem transfere à Justiça Eleitoral o ônus de reconstruir a prestação de contas após o encerramento da instrução.

9. A possibilidade excepcional de exame de documentos extemporâneos para ajustar valor de recolhimento ao erário e evitar o enriquecimento sem causa da União não se aplica quando a sentença não determina qualquer devolução.

10. Ainda que examinados subsidiariamente, os documentos tardios não comprovam a integral regularidade das contas, pois o demonstrativo da candidatura majoritária individualiza serviço jurídico de R\$ 1.500,00 em benefício do recorrente, sem que tenham sido oportunamente esclarecidos o custeio, a individualização e a correspondente contabilização da operação pelo responsável pelo pagamento.

11. A documentação relativa aos serviços contábeis apresenta contratação global de R\$ 80.000,00, pagamento de R\$ 60.000,00 com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e obrigação adicional de R\$ 20.000,00, mas não identifica nominalmente o recorrente nem individualiza a parcela atribuída à sua candidatura.

12. A reabertura da instrução para complementar prova que o prestador deixou de produzir, apesar da intimação específica e da prorrogação do prazo, é incompatível com o regime jurisdicional da prestação de contas.

13. O serviço jurídico individualizado em R\$ 1.500,00 corresponde a 80,81% das receitas declaradas pelo recorrente, no total de R\$ 1.856,24, enquanto a parcela relativa aos serviços contábeis permanece sem quantificação, circunstâncias que afastam o caráter meramente formal da irregularidade.

14. A relevância material da falha, a ausência de comprovação tempestiva e o comprometimento da fiscalização impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

15. O precedente relativo a serviços advocatícios e contábeis prestados pro bono não se aplica quando o próprio candidato afirma que houve contratação e pagamento pela candidatura majoritária, pois as premissas fáticas são distintas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pagamento de serviços advocatícios e contábeis por outra candidatura não constitui doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, mas o candidato beneficiário deve comprovar oportunamente a contratação, o pagamento e o registro da despesa na prestação de contas do responsável pelo desembolso.

2. A ausência de comprovação tempestiva do alegado custeio por terceiro caracteriza irregularidade na prestação de contas de campanha.

3. A apresentação de documentos após a sentença não sana a irregularidade quando o prestador foi previamente intimado a produzi-los e deixou de fazê-lo no prazo concedido, sem demonstrar impedimento legítimo ou circunstância excepcional.

4. O princípio da verdade material não afasta a preclusão nem autoriza a reabertura da instrução da prestação de contas para complementar prova que incumbia ao prestador produzir.

5. A materialidade relevante da irregularidade e a impossibilidade de individualizar parte dos serviços impedem a aprovação das contas com ressalvas mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 10, 26, § 4º, e 30, III e § 5º; CPC, art. 435; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, 69, § 1º, 74, III, e 85.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600452-52, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 22.08.2024, DJe 03.09.2024; TSE, AgR-REspEl nº 0600294-52, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 27.06.2024; TSE, AgR-REspEl nº 0600521-72, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.08.2022; TSE, REspEl nº 0601701-63, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 28.11.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO, candidato ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB no Município de Santana do Ipanema/AL, contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

2. A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, pelo rito simplificado, com receitas declaradas de R\$ 1.856,24, compostas por R\$ 1.350,00 em recursos próprios e R\$ 506,24 em recursos estimáveis em dinheiro, e despesas financeiras de R\$ 1.350,00.

3. No parecer preliminar ID 10451012, a unidade técnica identificou três ocorrências: i) ausência de

declaração das despesas com serviços advocatícios e contábeis; ii) registro de despesa de R\$ 675,00 em que figurava como fornecedor o próprio candidato; e iii) divergência cadastral relativa ao fornecedor José Caio Radames Oliveira Nobre Carvalho.

4. O prestador foi intimado para apresentar esclarecimentos e documentos. Alegando a necessidade de realizar levantamento documental, contatar fornecedores e examinar as informações contábeis e fiscais, requereu prorrogação do prazo, a qual foi deferida.

5. Na manifestação ID 10451019, afirmou que os serviços advocatícios e contábeis haviam sido custeados pela candidatura majoritária e sustentou ser dispensável o seu registro. Não apresentou, contudo, documento relacionado à contratação ou ao pagamento desses serviços. Os anexos juntados naquela oportunidade limitaram-se aos extratos bancários da própria candidatura e aos documentos relativos à despesa gráfica de R\$ 675,00.

6. No parecer conclusivo ID 10451023, a unidade técnica considerou suficientemente esclarecidas as duas últimas ocorrências. Quanto ao valor registrado em nome do próprio prestador, constatou tratar-se de restituição de depósito inadequadamente classificada como despesa, passível apenas de ressalva. Em relação ao fornecedor José Caio, reconheceu a correspondência entre a pessoa física beneficiária do pagamento e o titular do microempreendimento individual emissor da nota fiscal.

7. A unidade técnica manteve, entretanto, a irregularidade relativa aos serviços advocatícios e contábeis, por não ter sido comprovado o alegado custeio pela candidatura majoritária, e opinou pela desaprovação das contas. Deixou de sugerir recolhimento ao Tesouro Nacional por não dispor, naquele momento, de elementos que permitissem quantificar a ocorrência.

8. O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

9. Em 13 de abril de 2026, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas em 15 de abril de 2026.

10. O recurso foi interposto em 17 de abril de 2026. O recorrente alega que os serviços advocatícios e contábeis foram contratados e pagos pela candidatura majoritária de João Eduardo Bulhões Portela de Melo. Sustenta que o pagamento por terceiro não constitui doação estimável em dinheiro e que, por isso, não estaria sujeito a lançamento em suas contas. Invoca o princípio da verdade material e precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará relativo a serviços jurídicos e contábeis prestados *pro bono*. Requer a aprovação das contas ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas.

11. Com o recurso, apresentou a NFS-e nº 886, ID 10451034, emitida por Barros e Coelho - Advocacia e Consultoria em nome da candidatura de João Eduardo Bulhões Portela de Melo, no valor de R\$ 100.000,00.

12. Em 23 de abril de 2026, após a interposição recursal, apresentou a petição ID 10451035 e os documentos IDs 10451036 a 10451038, extraídos da prestação de contas da candidatura majoritária. Afirmou que tais

elementos comprovariam o custeio dos serviços jurídicos e contábeis destinados aos candidatos proporcionais.

13. Por despacho de 18 de maio de 2026, o Juízo de origem registrou que os documentos haviam sido apresentados após a sentença, embora o candidato tivesse sido anteriormente intimado para comprovar a alegação, e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

14. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por considerar caracterizada a preclusão e comprometida a fiscalização das contas.

15. É o relatório.

VOTO

16. O recurso é cabível e tempestivo. A sentença foi publicada em 15 de abril de 2026, e o recurso foi interposto em 17 de abril, dentro do prazo de três dias previsto no art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

17. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

18. A controvérsia está restrita aos serviços advocatícios e contábeis vinculados à campanha do recorrente. As demais ocorrências apontadas no parecer preliminar foram suficientemente esclarecidas e não serviram de fundamento autônomo para a desaprovação.

I. Disciplina jurídica dos serviços advocatícios e contábeis

19. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários advocatícios e contábeis relacionados à campanha são gastos eleitorais, embora excluídos do limite de gastos. A mesma disciplina consta do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

20. A exclusão do limite não retira a natureza eleitoral da despesa nem afasta o dever de transparência. É necessário, contudo, observar a regra específica do art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.ç

21. Não se pode concluir, portanto, que todo pagamento efetuado por outro candidato ou partido deva ser registrado pelo beneficiário como doação estimável em dinheiro. A norma exclui expressamente essa qualificação.

22. Isso não significa que a simples alegação de custeio por terceiro dispense comprovação. Se o candidato invoca contratação e pagamento realizados por outra candidatura para justificar a ausência de lançamento em suas próprias contas, deve demonstrar, no momento processual adequado, quem contratou os serviços, quem assumiu a obrigação, como ocorreu o pagamento, quais candidaturas foram beneficiadas e de que modo o gasto foi registrado na prestação de contas do responsável pelo desembolso.

23. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que os serviços advocatícios e contábeis vinculados à campanha são gastos eleitorais e que a não comprovação oportuna do alegado custeio por terceira pessoa impõe o reconhecimento da irregularidade.

24. No AgR-REspEI nº 0600452-52, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 22 de agosto de 2024 e publicado no DJe de 3 de setembro de 2024, o TSE assentou:

“6. Embora os serviços advocatícios e de contabilidade estejam excluídos do limite de gastos, são considerados gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas, de modo que a não comprovação oportuna de que esses gastos tenham sido custeados por terceira pessoa impõe o reconhecimento da irregularidade, conforme recente julgado deste Tribunal. Nesse sentido: AgR-AREspE 0601786-65, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 8.5.2024.”

25. Em igual direção, no AgR-REspEI nº 0600294-52, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 27 de junho de 2024, a Corte Superior manteve o reconhecimento da omissão diante da falta de comprovação da alegação de que os serviços haviam sido pagos por terceiro.

26. Esta Corte Regional adotou recentemente a mesma orientação ao julgar, por unanimidade, o Recurso Eleitoral nº 0600406-16.2024.6.02.0050, relativo às contas de candidato a vereador nas Eleições 2024. Naquele caso, igualmente se alegava que os serviços advocatícios e contábeis haviam sido custeados pela candidatura majoritária ou prestados de forma gratuita. O recurso foi desprovido porque a documentação apresentada não individualizava o candidato proporcional como beneficiário nem permitia verificar a contratação, o pagamento e o correspondente tratamento contábil.

27. Assentou-se na oportunidade:

“A exclusão dos honorários advocatícios e contábeis do teto de gastos não representa dispensa de transparência contábil, tampouco exonera o candidato do dever de demonstrar quem custeou o serviço, em favor de quem foi prestado e mediante qual suporte documental.”

28. E, ainda:

¿A alegação de que os serviços teriam sido prestados de forma *pro bono* ou custeados pela chapa majoritária não afasta a irregularidade quando desacompanhada de contrato, termo de cessão, rateio, recibo eleitoral, doação estimável, declaração idônea contemporânea ou outro documento capaz de individualizar o candidato proporcional como beneficiário.¿ (TRE-AL, RE nº 0600406-16.2024.6.02.0050, rel. Des. Eleitoral Antonio José de Carvalho Araújo, julgado em 15.7.2026.)

29. Embora o art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997 afaste a qualificação do pagamento desses honorários como doação estimável, permanece íntegra a razão determinante do precedente, segundo a qual o candidato que invoca custeio por outra candidatura deve comprová-lo de forma documentalmente idônea, com a identificação do contratante, da fonte pagadora, dos beneficiários e do tratamento contábil conferido à despesa.

30. A hipótese presente contém circunstâncias adicionais. O recorrente foi objeto de diligência específica, obteve prorrogação do prazo e não apresentou os documentos pertinentes. Quando a documentação foi juntada após a sentença, o serviço jurídico apareceu individualizado em seu favor no valor de R\$ 1.500,00, enquanto a parcela relativa à contabilidade permaneceu sem identificação.

31. A falta de transparência reconhecida no precedente reproduz-se, portanto, com elementos ainda mais concretos nestes autos.

II. Ausência de comprovação no momento oportuno

32. O parecer preliminar ID 10451012 foi específico ao solicitar esclarecimentos acerca das despesas com serviços advocatícios e contábeis prestados pelos profissionais vinculados à prestação de contas, diante da ausência de declaração de gastos dessa natureza.

33. O recorrente compreendeu o alcance da diligência. Tanto assim que requereu prorrogação de prazo para levantar documentos, contatar fornecedores e analisar as informações contábeis e fiscais. O pedido foi deferido.

34. Na resposta apresentada, afirmou que os serviços haviam sido ¿custeados e doados pela majoritária, conforme comprovantes em anexo¿. Os anexos, porém, não continham contrato, nota fiscal, recibo, demonstrativo ou comprovante de pagamento dos serviços jurídicos ou contábeis. Referiam-se exclusivamente à movimentação bancária da própria candidatura e à despesa gráfica de R\$ 675,00.

35. Não se trata de ausência de oportunidade para saneamento. Houve diligência específica, pedido de dilação formulado pelo próprio prestador, deferimento e posterior resposta desacompanhada dos documentos que haviam motivado a prorrogação.

36. A alegação permaneceu sem suporte probatório até a prolação da sentença.

III. Preclusão dos documentos apresentados depois da sentença

37. A NFS-e relativa aos serviços advocatícios foi apresentada com o recurso, em 17 de abril de 2026. Os demais documentos foram juntados em 23 de abril, após a sentença e depois da própria interposição recursal.

38. Todos já existiam durante a fase de diligência:

- a nota fiscal dos serviços advocatícios foi emitida em 4 de outubro de 2024;
- o demonstrativo da prestação de contas da candidatura majoritária foi gerado em dezembro de 2024;
- a contratação contábil remonta a setembro de 2024;
- o termo de acordo foi firmado em novembro de 2024.

39. Não se cuida, portanto, de documentos novos na acepção do art. 435 do Código de Processo Civil. Tampouco foi demonstrado impedimento legítimo ou circunstância excepcional que tivesse obstado sua apresentação no prazo concedido.

40. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas atrai a incidência da preclusão. O art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as diligências devem ser cumpridas no prazo fixado, sob pena de não serem conhecidos os elementos apresentados posteriormente.

41. O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação consolidada no sentido de que não se admite a juntada de documentos em fase recursal quando o prestador foi previamente intimado para suprir a falha e deixou de fazê-lo no momento oportuno. No AgR-REspEl nº 0600521-72, rel. Min. Carlos Horbach, publicado no DJe de 4 de agosto de 2022, assentou-se:

„A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é pacífica no sentido da inadmissibilidade da juntada de documentos em sede recursal, quando a parte tenha sido intimada anteriormente a suprir a falha no processo de prestação de contas e não o faz no momento oportuno.„

42. Mais recentemente, no REspEl nº 0601701-63, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 28 de novembro de 2024, a Corte reiterou ser „inadmissível a apresentação tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado a fornecê-los, mas não o fez tempestivamente„.

43. A busca da verdade material não elimina a disciplina das fases processuais nem transfere à Justiça Eleitoral o ônus de reconstruir as contas após o encerramento da instrução. A fiscalização depende da apresentação ordenada e tempestiva das informações pelo prestador, a quem cabe demonstrar a regularidade da arrecadação e dos gastos.

44. A jurisprudência admite, em situações excepcionais, o exame de documentos extemporâneos para ajustar valor anteriormente determinado para recolhimento ao erário e evitar enriquecimento sem causa da União, sem modificação do juízo de regularidade das contas. Essa hipótese não se apresenta, pois a sentença não

impôs recolhimento.

45. Reconheço, assim, a preclusão dos documentos IDs 10451034 e 10451035 a 10451038 para fins de saneamento da irregularidade e alteração do julgamento.

IV. Exame subsidiário dos documentos extemporâneos

46. Ainda que os documentos fossem examinados apenas para responder integralmente às alegações recursais, eles não demonstrariam a completa regularidade das contas.

47. A NFS-e nº 886, ID 10451034, foi emitida por Barros e Coelho - Advocacia e Consultoria contra a candidatura de João Eduardo Bulhões Portela de Melo, no valor global de R\$ 100.000,00. A descrição registra "assessoria e consultoria jurídica e serviços advocatícios para candidatos e campanha", sem individualizar os beneficiários ou os valores correspondentes.

48. O demonstrativo ID 10451036 contém registro específico em favor do recorrente:

- data: 4 de outubro de 2024;
- destinatário: Dalmario Gaia Nepomuceno Filho;
- descrição: "ADVOGADO MDB";
- valor: R\$ 1.500,00.

49. O documento confirma que a candidatura majoritária atribuiu individualmente ao recorrente serviço jurídico no valor de R\$ 1.500,00. Também evidencia que essa circunstância não foi informada nem esclarecida durante a instrução das contas do beneficiário, o que impediu a Justiça Eleitoral de verificar oportunamente a contratação, o pagamento e o tratamento contábil conferido à operação.

50. A documentação relativa à contabilidade é menos conclusiva.

51. O ID 10451037 registra despesa global de R\$ 80.000,00, correspondente a 96 unidades de serviço, das quais R\$ 60.000,00 teriam sido pagas com recursos do FEFC. O documento não identifica nominalmente Dalmario como beneficiário nem individualiza a parcela correspondente à sua candidatura.

52. A petição ID 10451035 afirma que o nome do recorrente constaria na folha 157 da prestação de contas da majoritária como destinatário do serviço contábil. O documento efetivamente juntado no ID 10451036, contudo, possui 43 páginas e não contém o lançamento indicado.

53. O termo de acordo ID 10451038 registra, ainda, obrigação de R\$ 20.000,00, sem esclarecer sua correspondência com o valor contratado de R\$ 80.000,00 e o pagamento de R\$ 60.000,00 constante do

demonstrativo.

54. Persistem, portanto, dúvidas objetivas sobre a contratação, o pagamento, a individualização e o registro dos serviços contábeis atribuídos ao recorrente. Os documentos tardios não se limitam a confirmar situação plenamente esclarecida; apresentam dados incompletos e valores que não foram conciliados.

55. A distinção em relação ao RE nº 0600406-16 é apenas parcial. Naquele processo, a documentação não individualizava o candidato proporcional como beneficiário dos serviços jurídicos. Nestes autos, a individualização veio a ocorrer quanto à advocacia, porém somente depois da sentença e sem o necessário esclarecimento durante a instrução. Quanto à contabilidade, permanece a mesma insuficiência probatória constatada no precedente.

56. Não há fundamento para converter o julgamento em diligência. A medida serviria para reabrir a instrução e permitir a complementação de prova que o prestador deixou de produzir, apesar de intimação específica e prorrogação de prazo.

V. Proporcionalidade e razoabilidade

57. O recorrente sustenta que a ocorrência seria formal, pontual e de valor irrisório. A alegação não encontra suporte nos autos.

58. A falha impediu que a Justiça Eleitoral verificasse, no momento adequado, quem contratou os serviços, quais candidaturas foram beneficiadas, como os valores foram distribuídos e de que maneira as despesas foram registradas pelo responsável pelo pagamento.

59. Conforme assentado por esta Corte no RE nº 0600406-16, a baixa movimentação financeira declarada não reduz, por si só, a gravidade da omissão. Ao contrário, torna mais relevante o controle dos serviços não contabilizados, que podem representar parcela significativa da estrutura real de apoio à candidatura.

60. Também se decidiu naquele precedente que a materialidade não pode ser aferida exclusivamente pelo valor declarado quando o próprio gasto foi omitido e não houve individualização da parcela atribuída ao candidato.

61. No presente caso, há elemento adicional. Mesmo considerados apenas subsidiariamente os documentos tardios, o serviço jurídico individualizado em R\$ 1.500,00 corresponde a 80,81% das receitas declaradas pelo recorrente, no total de R\$ 1.856,24. A parcela relativa à contabilidade permanece sem individualização.

62. A inexistência de indícios de má-fé não conduz à aprovação. O julgamento das contas decorre da verificação objetiva de sua confiabilidade, e a boa-fé não supre a ausência de documentação essencial nem recompõe a fiscalização inviabilizada durante a instrução.

63. Não se trata, portanto, de inconsistência diminuta ou meramente formal. A materialidade do serviço

jurídico, somada à impossibilidade de quantificar a parcela contábil e à falta de comprovação no momento processual adequado, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas.

64. O precedente do TRE-CE invocado pelo recorrente também não se ajusta ao caso. Aquele julgamento examinou serviços declarados como *pro bono* e ausência de desembolso. Nestes autos, o próprio recorrente afirma que houve contratação e pagamento pela candidatura majoritária, circunstância posteriormente confirmada, ao menos em parte, por nota fiscal e demonstrativos financeiros. As premissas fáticas são distintas.

65. A sentença deve ser mantida, com os ajustes de fundamentação expostos, especialmente para afastar qualquer conclusão automática de que o pagamento por terceiro constitua doação estimável ou recurso de origem não identificada.

66. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha de DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO, relativas às Eleições 2024, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

67 É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator